

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 321 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 08/06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1012/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213505

RECORRENTE: JOAQUIM SALES DINIZ

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal.Omissão de entrada. Agente fiscal constatou, pelo totalizador, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal no montante de R\$41.120,09 no exercício fiscal de 2000.Dispositivos infringidos arts139, 878, III,"a",ambos do Dec.24.569/97.Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela total procedência. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa acima autuada adquiriu mercadoria sem documentação fiscal gerando omissão de entrada. Agente fiscal constatou, no projeto de profundidade normal, pelos relatórios de entrada e saída, inventários e quadro totalizador, entrada de mercadoria tributada sujeita ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal no montante de R\$41.120,09 no exercício fiscal de 2000.Dispositivos infringidos arts139, 878, III,"a",ambos do Dec.24.569/97.Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela total procedência. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

1

Os relatórios contendo tabela de preços, inventários do período, entradas, saídas e totalizador comprovam a omissão de compras no regime de substituição tributária pelo contribuinte sendo clara a autuação por parte do fisco atribuída pelo art.139 do RICMS. Por não rebater a questão do mérito, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte presume-se, até que se prove o contrário, culpado de suas ações, não havendo o que mais se discutir no presente feito devendo o mesmo recolher aos cofres do Estado o imposto e a multa relativa a penalidade demonstrada abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1ª instancia.

ICMS.....	R\$6.990,41
MULTA	R\$12.336,43
TOTAL.....	R\$19.326,43

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOAQUIM SALES DINIZ e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplândei Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

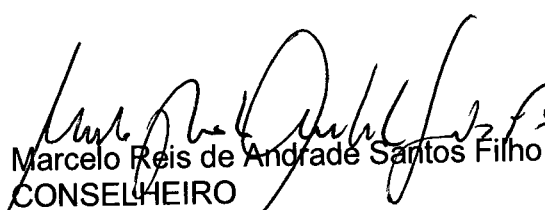
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO